

# JURISMAT

---

---

Revista Jurídica  
Número 18  
2023

### **Ficha Técnica**

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 18  
Director: Alberto de Sá e Mello  
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)  
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes  
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A  
8500-656 Portimão  
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>  
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241  
Correspondência: [info@ismat.pt](mailto:info@ismat.pt)  
Capa: Eduarda de Sousa  
Data: Novembro 2023  
Impressão: ACD Print  
Tiragem: 100 exemplares  
ISSN: 2182-6900

## ÍNDICE

<b>PALAVRAS DE ABERTURA</b> .....	9
<b>ARTIGOS</b> .....	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Da banalidade dos tempos – Vetores da base social do tecido jurídico-político contemporâneo .....	15
ANA PAULA LOUREIRO DE SOUSA Breve itinerário do pensamento filosófico-jurídico de João Baptista Machado .....	35
TERESA LUSO SOARES O testamento romano: alguns aspectos .....	59
MARIA DOS PRAZERES BELEZA A intervenção acessória provocada pelo réu em processo civil .....	71
ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA A influência e a importância das minorias nas decisões societárias.....	91
ANDRÉ INÁCIO Ódio, do discurso ao crime .....	107
JOSÉ PENIM PINHEIRO Crítica à culpa da personalidade - Contributo para o estudo da culpa na dogmática jurídico-penal .....	123
DORA LOPES FONSECA Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima – <i>Book review</i> .....	155
MIGUEL ÁNGEL ENCABO VERA El incumplimiento en la teoría general del derecho de obligaciones: breve estudio comparado en la legislación española y portuguesa .....	161
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL A declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo do direito.....	179
CRISTINA BORGES DE PINHO Sociedade, multiculturalismo e direitos humanos (igualdade de género) .....	201

<b>ARTIGOS DE LICENCIADOS E ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT .....</b>	<b>227</b>
<b>AFONSO DE LOUSADA</b>	
<i>Usucapio</i> no ordenamento jurídico português.....	229
<b>FÁBIO JOSÉ MARQUES COELHO</b>	
O crime de tráfico de estupefacientes – um caminho inacabado .....	243
<b>JOANA BORRALHO ENTRADAS</b>	
O direito de retirada – um direito pessoal do autor .....	271

# A influência e a importância das minorias nas decisões societárias

ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA \*

**Sumário:** 1. Breve introdução. 2. Noção de minoria societária. 3. A conceção atual das minorias: caracterização do regime legal português e sua comparação com outros regimes paradigmáticos. 4. Poderes gerais das minorias societárias no atual contexto societário – demonstração da sua importância em aspetos essenciais da vida societária. 5. As minorias nos grupos de sociedades: propriedade vs controlo. 6. Conclusões.

**Summary:** 1. Brief introduction. 2. Notion of corporate minority. 3. The current conception of minorities: characterization of the Portuguese legal regime and its comparison with other paradigmatic regimes. 4. General powers of corporate minorities in the current corporate context – demonstration of their importance in essential aspects of corporate life. 5. Minorities in corporate groups: ownership vs control. 6. Conclusions.

---

**JURISMAT**, Portimão, n.º 18, 2023, pp. 91-106.

\* PhD Professor in Law – Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto; Integrated Member from Centro de Estudos Avançados em Direito; Colaborate Member from E-Tec – Jusgov from Universidade do Minho.

**Resumo:** As minorias societárias ao longo dos anos têm sido sobreprotegidas pela legislação comercial. Não obstante qualquer minoria precisar de ser protegida, não poderá dar-se às minorias das sociedades comerciais, poderes exacerbados que as tornem mais fortes do que as maiorias. Isto porque essa possibilidade faria com que estas minorias exercessem um certo “terrorismo”, permitindo-lhes ser autênticas minorias de bloqueio. Ao longo do presente trabalho iremos analisar como o código das sociedades comerciais permite essa sobreprotecção consoante os tipos societários em causa. Mais do que alertar para as normas que permitem essa protecção exacerbada, pretende-se que essa reflexão permita pensar em soluções para combater essa disparidade, nomeadamente através da blindagem dos contratos de sociedade, contra essa possibilidade de empoderamento excessivo das minorias. Além disso, será feita a comparação com regimes jurídicos paradigmáticos em termos societários.

**Palavras-chave:** Deliberações, Minorias, Unanimidade e Bloqueio.

**Abstract:** Corporate minorities over the years have been overprotected by commercial legislation. Although any minority needs to be protected, minorities in commercial companies cannot be given excessive powers that make them stronger than the majorities. This is because this possibility would make these minorities exercise a certain “terrorism”, allowing them to be authentic blocking minorities. Throughout this work we will analyze how the commercial company code allows this overprotection depending on the corporate types in question. More than alerting to the rules that allow this exacerbated protection, it is intended that this reflection will allow us to think of solutions to combat this disparity, namely through shielding company contracts, against this possibility of excessive empowerment of minorities. Furthermore, a comparison will be made with paradigmatic legal regimes in corporate terms.

**Keywords:** Deliberations, Minorities, Unanimity and Blockade.

## 1. Breve introdução

Regra geral, as minorias societárias são vistas como o lado mais fraco das sociedades e que exigem grande protecção e especiais cuidados. Assistimos a uma exigência permanente de novas medidas e planos protecionistas. Numa época em que ser-se democrático é proteger-se os teoricamente mais fracos, começamos a verificar que o excesso de zelo por parte da sociedade e do

legislador já produziu os seus efeitos sem que ninguém desse conta dos mesmos.

Isto acontece também no Direito das Sociedades Comerciais em que todas as entidades minoritárias em razão do seu número, ou dimensão, são encaradas como entidades desprotegidas numa sociedade ou grupo de sociedades comerciais, com uma necessidade vital e permanente de protecção, o que nem sempre corresponde à realidade dos factos conforme veremos em seguida.

Muito possivelmente esta protecção das minorias neste ramo de direito, existe na sequência de idêntico cuidado que existe na sociedade em geral, a todos aqueles que estão numa posição de maior debilidade e exposição à sociedade em geral, o que normalmente acontece com as minorias. Contudo, neste caso específico das minorias societárias, existem já mecanismos, que não só as protegem, como lhes dão efetivos poderes de influência que lhes permite ter uma voz ativa no quotidiano societário.

Com base nesta concepção paternalista, criam-se amiúde medidas proteccionistas das minorias, facto esse, que já teve as suas consequências práticas no nosso ordenamento jurídico. Isto porque as minorias super protegidas, deixaram de ser entes passíveis de protecção, mas verdadeiras fontes de poder no direito das sociedades comerciais, não obstante continuarem a ser minorias do ponto de vista formal, em razão do seu número ou dimensão.<sup>1</sup>

Aliás, podemos encontrar alguns exemplos disso mesmo em matérias como: os acordos parassociais, os direitos de preferência, a escolha da composição dos membros dos órgãos sociais, as ações privilegiadas, o contrato de subordinação, e as minorias de bloqueio nas ofertas públicas de aquisição. Por estes exemplos ora enunciados e que analisaremos devidamente, podemos verificar que as minorias têm poderes em áreas absolutamente, essenciais, das sociedades comerciais, e que com isso podem sem sombra de dúvida, condicionar e influenciar de forma séria e fundamental as decisões societárias.

Portanto é necessário dizer basta, a uma política de protecção das alegadas minorias que já estão amplamente protegidas, facto esse que aqui tentaremos demonstrar e analisar, ainda que de forma sucinta.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II - Das Sociedades*, Almedina, 7ª Edição, Reimpressa 2023, p.205-330, ISBN 9789724091389.

<sup>2</sup> Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *A protecção dos sócios minoritários no CSC: ganhos e défices*. In: DOMINGUES, Paulo de Tarso (coord.). Congresso comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 2017. p. 109-116.

## 2. Noção de minoria societária

À primeira vista, definir o que é uma minoria pode parecer uma tarefa fácil mas não o é. Trata-se antes de uma definição na qual têm lugar aqueles que unanimemente são considerados minorias para o senso comum na qual caberão os pequenos sócios e accionistas, mas também minorias mais específicas, como as sociedades em relações de grupo que pela sua condição de dominadas ou com uma capacidade financeira mais fraca, em termos de direito das sociedades comerciais também deverão ser consideradas para este conceito.<sup>3</sup>

Ao tentarmos encontrar um conceito capaz de definir o que é uma minoria para o direito das sociedades comerciais, poderemos começar por dizer que se consideram minorias os sócios por si só individualmente considerados, ou pequenos grupos compostos por alguns sócios com participações sociais pequenas em face do capital social. Sendo estas quotas ou pequenas percentagens de ações em parte da totalidade do capital, sócios com direitos especiais e sociedades inseridas num grupo de sociedades das quais não sejam dominantes, mas antes dominadas pelo poderio económico e social das suas demais congéneres pertencentes ao grupo, também devem integrar o conceito de minoria. Na determinação deste conceito parece também fundamental distinguir o que se pode considerar como minoria em sentido material e em sentido formal para que se possa concluir sobre o que é uma minoria. A minoria em sentido formal, é a parte menos numerosa de uma corporação deliberativa que em razão do seu número ou dimensão diminuta, é assim considerada. Contudo esta definição em sentido meramente formal, apenas tem em conta os elementos externos que criam uma aparência de fragilidade, pelo que não deverá ser aquela que deverá ser considerada como válida para o direito das sociedades comerciais. Isto porque poderão existir minorias formais, que o são em número ou dimensão, sem que sejam verdadeiras minorias em termos materiais.<sup>4</sup> Um caso que ilustra bem esta situação encontra-se plasmado na última parte do n.º1 do art.º493.º do Código das Sociedades Comerciais, no qual se prevê que uma sociedade possa subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de outra, quer esta seja sua dominante, quer não. Ora nesta situação de subordinação da gestão de uma sociedade a outra que não seja sua dominante, poderá mesmo existir uma subordinação de gestão a uma sociedade

---

<sup>3</sup> Neste sentido vide Paulo Olavo da Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Janeiro 2021, 7.ª Edição, ISBN 9789724079646.

<sup>4</sup> Vide Fátima Ribeiro, *Direito Comercial, Noções Gerais e Regimes Complementares*, Edições Universidade Católica, 2017, ISBN: 978-972-54-0567-3.

formalmente minoritária mas material e substancialmente não minoritária, atentas as suas qualidades especiais conforme veremos em sede própria.<sup>5</sup>

Quanto ao conceito de minoria em sentido material, deverá entender-se que fazem parte deste conceito todos aqueles que na sua essência e génese são efetivamente minoritários, ou seja, devem ser consideradas as minorias, tendo em conta os elementos internos que as definem, independentemente da sua coincidência ou não com os elementos externos que caracterizam a minoria em sentido formal. Ou seja, no conceito de minoria material deverão ter-se em conta os elementos de facto que permitam concluir que estamos efetivamente perante uma minoria. Neste conceito não caberia portanto a sociedade formalmente minoritária a quem uma determinada sociedade lhe submete a sua gestão mediante um contrato de subordinação, conforme descrevemos no exemplo anterior. Neste caso, muito embora os elementos externos nos digam que estamos perante uma minoria<sup>6</sup>, os elementos internos revelam-nos o contrário, logo materialmente não existe qualquer minoria.<sup>7</sup>

Porém embora se tenha optado por fazer primeiramente uma delimitação negativa deste conceito, poderemos analisá-lo numa perspectiva de delimitação positiva. Assim sendo, minoria em sentido material será aquela entidade que tem dificuldade em fazer-se ouvir nas decisões societárias, e cuja oposição não é tida em conta nem tem grande relevo nos efeitos reais de determinada tomada de posição. Deverá assim entender-se como substancialmente minoritária a entidade que não é atendida nas suas pretensões por estas serem diversas das da maioria, embora tão nobres e dignas como as da maioria. As minorias em sentido material, são assim determinadas pelos factos, ideias e matérias concretas da vida societária que, reunidos, fazem realmente daquela entidade ou pessoa, uma minoria social, independentemente da sua dimensão formal. Muito embora, a definição de minoria seja importante para este estudo, na medida em que é necessário determinar o seu conceito para podermos falar sobre os seus poderes e influências nas sociedades comerciais, parece igualmente importante, relacionar este conceito de minoria em sentido material, com o conceito de deliberação e com o conceito de unanimidade.<sup>8</sup> Desta feita, poderá considerar-se que a deliberação, é a forma de expressão máxima dos desígnios de uma sociedade, ou seja, é o ato pelo qual se resolvem e decidem mediante discussão, os objectivos e formas de os perseguir por uma determinada sociedade, durante

<sup>5</sup> Vide José Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2002, ISBN9724016293.

<sup>6</sup> Pelo menos em sentido formal.

<sup>7</sup> Neste sentido Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, Almedina, 2020, ISBN: 978-972-40-8622-4.

<sup>8</sup> Vide Vasco Lobo Xavier, *Anulação da deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, 1999, p.242-257, ISBN: 9789724011660.

toda a sua vida. Uma das formas de vermos a importância das minorias, passa por pensar nas deliberações a serem tomadas pelas sociedades, nas quais se exija unanimidade, nos termos dos art.º54.º do CSC, ou seja, que a totalidade dos membros, de determinada sociedade, delibere em conformidade geral, de opiniões e de votos. Estes casos de exigência de unanimidade, tanto podem existir por obrigação legal, quer por disposições estatutárias nesse sentido. Ora num destes casos de exigência de unanimidade, uma eventual oposição de um sócio / acionista / sociedade minoritários bloqueia por completo a vida societária, dado que se exige a anuência de todos em determinado sentido e a mesma não existe, o que se revela no primeiro afloramento de poder na mão das minorias. Tal situação obrigará a maioria a convencer a minoria da importância daquela tomada de decisão de modo a ter o seu voto favorável, ou então obrigará a mesma a fazer concessões noutras matérias por forma, a que não exista aquela oposição, tendo com isso as minorias conseguido algumas vantagens para si, no domínio societário, que de outra forma não conseguiriam obter.<sup>9</sup>

### **3. A conceção atual das minorias: caracterização do regime legal Português e sua comparação com outros regimes paradigmáticos**

No direito das sociedades comerciais vigente, é amplo o número de questões em que as minorias têm poderes decisivos e de todo essenciais no que compete à organização da vida da sociedade. Isto ainda é mais flagrante quando comparado com outros ordenamentos jurídicos paradigmáticos, como é o caso do ordenamento jurídico Argentino e do ordenamento Italiano.

A extensa amplitude dos poderes das minorias no ordenamento jurídico Português é facilmente verificada em matérias como: os acordos parassociais, o direito de preferência, a composição dos membros dos órgãos sociais, a alteração dos contratos de sociedade, a invalidade das deliberações, as ações privilegiadas, as minorias de bloqueio nas ofertas públicas de aquisição e o contrato de subordinação.<sup>10</sup>

Já noutros ordenamentos jurídicos, apenas existe uma especial proteção das minorias em determinadas matérias, sem que contudo estas possuam poderes tão importantes como acontece no nosso ordenamento jurídico. Quanto ao sistema argentino, a evolução do direito societário argentino levou a uma maior

<sup>9</sup> Neste sentido, António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, Almedina, 2022, ISBN: 978-989-40-0184.

<sup>10</sup> Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial e das Sociedades – entre empresas e o mercado*, Coimbra: Almedina, reimp. 2021, p-145-168, ISBN: 97897240702.

preocupação com o sócio ou acionista individualmente considerado, dado que é deste que parte a iniciativa de se aventurar por assim dizer, no mundo económico, fazendo investimentos que permitem a expansão comercial. Esta concepção implica por isso necessariamente uma preocupação com as minorias quanto a aspetos como as relações entre os sócios entre si e entre estes e a sociedade, de modo a não permitir atitudes desleais, má fé e desvios económicos, quanto a conflitos gerados no seio da sociedade e sua resolução, por forma a que exista uma resolução equitativa dos problemas sem que com isso as minorias sejam prejudicadas. Há ainda uma grande preocupação com o impedir de atitudes das maiorias que demonstrem a existência de abuso de direito e preocupação com as formas de desvinculação dos sócios, para que os sócios minoritários não sejam prejudicados. Neste sistema, o princípio que está na base do poder exercido pelas maiorias é o princípio da necessidade, pelo que o mesmo deverá ser exercido com muita prudência e tendo por base preservar o interesse social. No entanto isto não significa que haja uma confusão ou cisão dos interesses. Por isso distingue-se de forma exacta o interesse individual de cada sócio do interesse da sociedade em geral. Existe ainda uma diferenciação entre interesse social e interesse da maioria do grupo dominante, de modo a dar os devidos poderes de defesa às minorias. Esta diferenciação impõe por isso que, em caso de existir qualquer decisão abusiva, a mesma implique ressarcimento dos danos causados à sociedade pelo uso indevido da personalidade jurídica, que beneficie o interesse do sócio ou grupo de sócios que controlam a sociedade. A preocupação central deste sistema em termos de proteção de minorias é, nada mais, nada menos, do que proteger os sócios minoritários dos abusos de poder das maiorias, que muitas vezes faziam aumentos de capital para criarem desequilíbrios e adquirirem as posições das minorias, como forma de se imporem e demonstrarem o seu poder. Os mecanismos que existem na lei argentina para combater estes poderes das maiorias passam quer pela impugnação das decisões, por uma maior preocupação com o cumprimento do pacto social, pela possibilidade de uma minoria de 10% requerer a distribuição parcial de dividendos, a possibilidade de 5% dos sócios poderem convocar uma assembleia ordinária ou extraordinária e através da impugnação de decisões por vícios de convocatória, por parte das minorias.

Aquilo que fundamentalmente se pretende é evitar os abusos de direito nas sociedades anónimas fechadas, dado que nestas ocorre com maior frequência, porque aqui existem muitas vezes votos viciados através de manipulações de vontade efetuadas pelas maiorias.

Por sua vez no sistema Italiano, à semelhança do sistema Argentino, as minorias apenas são protegidas em determinados aspetos chave, mas também aqui não são dados poderes às minorias, logo a sua proteção não é exacerbada.<sup>11</sup> Ora, dentro das medidas concretas adoptadas pelo regime Italiano para proteger as minorias, está a composição do conselho de administração e comissão de controlo, já que, a composição destes órgãos deve reger-se na sua génese pelo princípio da independência já que pelo menos um terço, dos membros do conselho de administração, deve ser independente. Além disso há também uma preocupação acrescida com a idoneidade dos órgãos da sociedade para que representem de uma forma correta e imparcial os sócios e acionistas, por forma a garantir uma boa gestão. Desta feita, aquilo que se pode verificar é que ao contrário do sistema jurídico Argentino e Italiano, que protegem as minorias de forma ponderada e equilibrada, a proteção que lhes é dada pelo sistema jurídico Português, é tão ampla e exacerbada que se transfigurou, isto é, passou de proteção a verdadeiro poder de facto, no sentido mais lato da palavra, conforme se analisará a seguir.

#### **4. Poderes gerais das minorias societárias no atual contexto societário – demonstração da sua importância em aspetos essenciais da vida societária**

Quando se fala em poderes das minorias, há que distinguir, os poderes das minorias por acção e os poderes das minorias por omissão. Os poderes das minorias por omissão, são aqueles em que as minorias abstêm-se de praticar um determinado acto que lhe caberia, de modo a que não haja persecução do objetivo pretendido com a acção, por exemplo, quando a minoria veta uma decisão que necessita de unanimidade. Já os poderes das minorias por acção, são aqueles em que os que estão em desvantagem se aproveitam de determinadas vantagens que lhes são atribuídas quer pelos estatutos, quer pela lei, como é o caso de os sócios ou accionistas minoritários serem detentores de privilégios ou direitos especiais de voto, o exercício de uma minoria de bloqueio, entre outros.<sup>12</sup>

No quotidiano societário, as minorias têm bastantes poderes gerais, que lhes permitem acompanhar a par e passo a vida da sociedade das quais fazem parte. Nestes poderes podemos salientar, o direito de qualquer sócio requerer em

---

<sup>11</sup> Assim sendo, a proteção das minorias neste sistema é feita pela tentativa de controlo interno da sociedade, ou seja faz-se dentro da vida da sociedade para fora, ou seja para o sistema económico em que se insere. Ao passo que no sistema Argentino, essa proteção ocorre ao contrário, ou seja, de fora, para dentro.

<sup>12</sup> Neste sentido Carlos Osório de Castro, *Participação no capital das Sociedades Anónimas e poder de influência*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano 36, n.º4 (Out-Dez), 1994. P. 342-346.

tribunal a convocação da assembleia geral para a apresentação de contas e deliberações sobre elas, nos termos do n.º4 do art.º 67.º do CSC, a possibilidade de nomear representantes especiais segundo os n.º 1 e 3 do art.º76.º do CSC, pedir indemnização aos gerentes ou administradores para repararem prejuízos causados, consoante o previsto nos artigos 77.º n.º1 e 81.º n.º2 do CSC, a exigência de unanimidade para a atribuição de efeitos retroactivos às alterações do contrato de sociedade nos termos do n.º1 do art.º 86.º do CSC, e ainda o direito de propor a dissolução judicial, de requerer a inscrição da mesma no registo comercial, e de suspender essa mesma dissolução de acordo com o estatuído no art.º145.º n.º2 do CSC.<sup>13</sup>

O primeiro ponto que nos revela que as minorias não são assim tão fracas e que têm efectivos poderes está plasmado no próprio direito de voto.<sup>14</sup> O direito de voto está consagrado nos artigos 190.º, 250.º e 384.º do Código das Sociedades Comerciais. O voto é assim o meio mais importante pelo qual um sócio intervém na actividade societária, por forma, a dar o seu contributo para perseguir o fim último da sociedade: o lucro. O voto é um direito irrenunciável pertencente aos sócios ou accionistas, que deriva de exigências fundamentais mínimas de organização e funcionamento das sociedades mercantis, Muito embora seja um direito irrenunciável, a nossa lei não privilegia o princípio de que a cada sócio deve caber pelo menos um voto. Esta posição de facto não protege os sócios, pelo que parece ter a sua fundamentação apenas no conceptualismo. Aliás hoje permitem-se tanto limitações estatutárias ao direito de voto, como também podem corresponder a apenas um sócio mais do que um direito de voto, privilegiando-se deste modo alguns sócios. Vejamos então com um exemplo prático como pode uma minoria ter poder através do voto. Se numa sociedade existirem 20 sócios com apenas um voto cada, contra 2 sócios em que um deles, o sócio X possui 70 votos e o sócio Y 50 votos, os 20 sócios que formalmente são uma maioria, são preteridos pelos dois sócios que formalmente são uma minoria, mas que materialmente não o são. Ou seja, invertem-se os papéis e a minoria X e Y transforma-se numa verdadeira entidade com um poder superior ao das maiorias. Neste caso o sócio X tem sempre a maioria e mesmo que estivesse legalmente impedido de votar em assembleia geral, será o sócio Y que domina a assembleia. Caso estes dois sócios, X e Y estejam impedidos de votar, só nesse caso é que os restantes 18 sócios formalmente maioritários e materialmente minoritários, teriam verdadeiros e efectivos poderes de decisão. Além do mais, as minorias, para fiscalizar a atividade das

<sup>13</sup> Vide Maria Graça Trigo, *Acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Universidade Católica Editores, 2.ª Edição, 2011, p. 185-232, ISBN9789725403112.

<sup>14</sup> Neste sentido Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial e das Sociedades – entre empresas e o mercado*, Coimbra: Almedina, reimp. 2021, p-367-384, ISBN: 97897240702.

sociedades têm poderes muito importantes, podendo através deles reagir contra as deliberações contrárias à lei ou aos estatutos das sociedades. Além disso, a alteração do regime de voto está de certo modo blindada. O direito de voto apesar de ser um direito renunciável, é um direito inderrogável por deliberação que altere os estatutos sem o consentimento do sócio prejudicado. Se existir uma deliberação que altere o estatuto da sociedade e que tenha como consequência indireta a privação do direito de voto de alguns sócios sem o seu consentimento é anulável.<sup>15</sup> Assim, não é de estranhar que a alteração aos estatutos ou ao contrato de sociedade tenham muitas exigências<sup>16</sup> para impedir que essas modificações sejam feitas por interesses egoísticos de uma qualquer maioria. Pode ainda exigir-se de forma suplementar o acordo de certo ou certos sócios que por exemplo gozem de um direito especial de veto ou então exige-se a necessidade de a proposta ser alterada por maioria de votos que aos sócios couberem segundo o estatuto, o que pode relevar se tiverem sido concedidos aos sócios minoritários que possuam no seu conjunto  $\frac{1}{4}$  do capital um número mais do que proporcional à sua participação de capital.

No âmbito dos acordos parassociais previstos no art.º17.º do CSC, quando forem celebrados entre todos os sócios podem ser uma mais-valia para os sócios minoritários permitindo-lhes aumentar os seus poderes ou campos de atuação na vida da sociedade, ainda que gerem as suas responsabilidades nos termos do artigo 83.º n.º1, n.º3 e n.º4 do CSC.<sup>17</sup>

Já no que respeita aos direitos especiais, nos termos do art.º24.º do CSC, estes são direitos intrinsecamente ligados com o contrato de sociedade e que por exemplo podem potenciar, nos termos da liberdade contratual, a regra da unanimidade em decisões importantes para a vida da sociedade o que poderá ser uma vantagem para o sócio minoritário.

Além disso, existem na lei outros mecanismos de proteção das minorias, nomeadamente o procedimento cautelar especificado de suspensão das deliberações sociais previsto nos art.º 380.º e seguintes do Código do Processo Civil; a possibilidade de anulação de uma deliberação nos termos da alínea c)

<sup>15</sup> Por exemplo, a deliberação que eleve a importância de capital a que corresponde um voto privando de voto aqueles sócios cujas quotas sejam de montante inferior para a atribuição de um voto. Devemos ter presente que a deliberação que retire arbitrariamente o direito de voto é nula sem necessidade de qualquer averiguação. Esta nulidade deriva do facto de essa retirada arbitrária do direito de voto ser contrária aos bons costumes, além de que é coincidente com a posição defendida pela doutrina alemã.

<sup>16</sup> Vide artigos 85.º, 194.º, 265.º e 476.º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>17</sup> Neste sentido Armando Manuel Triunfante, *Abuso de Minoria do Direito de Voto nas Deliberações Sociais* in “Congresso Comemorativo dos 30 anos do CSC”, Almedina, 2017.

do n.º1 do art.º 58.º e do n.º1 do art.º59.º do CSC; a ação declarativa de nulidade prevista no n.º1 do artigo 44.º do CSC; a invocação de vícios de vontade e incapacidades como justa causa para exonerar-se ou anular os contratos nos termos dos artigos 45.º, 46.º, 47.º primeira parte e 49.º do CSC e a homologação de medidas alternativas que satisfaçam o interesse do sócio minoritário nos termos do art.º50.º e 51.º do CSC.

No entanto mais do que mecanismos de proteção das minorias, a lei também as responsabiliza pela utilização dos mecanismos que lhe faculta, como é o caso do art.º31.º n.º5 do Código das Sociedades Comerciais que prevê que os sócios que intentarem ação de invalidade de deliberação de aprovação, do balanço ou de distribuição de reserva ou lucros de exercício quando litigarem de má fé serão responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios; do art.º 47.º segunda parte do CSC, que prevê que em caso de anulação do contrato, se esta se fundar em vício de vontade ou usura do sócio que a requereu, este ficará responsável perante terceiros das obrigações que a sociedade teria antes do registo da ação ou da sentença; do artigo 52.º n.º4 e n.º5 do CSC quanto à invalidade do contrato e à obrigação de realização das entradas, no que respeita à responsabilidade pela anulabilidade das deliberações, nos termos do art.º58.º n.º3 do CSC; quanto à nomeação dos representantes especiais nos termos do n.º3 do art.º 76.º do CSC; bem como no que respeita à obrigação de indemnização pela utilização indevida de informações que prejudiquem a sociedade ou os outros sócios.<sup>18</sup>

A proteção legal das minorias societárias no quotidiano societário aparece plasmada no artigo 55.º do CSC quando a lei determina a ineficácia de determinadas deliberações quando a lei exige o consentimento de determinado sócio e o mesmo não o fizer de forma expressa ou tácita. Além disso, o direito de qualquer sócio requerer em tribunal a convocação da assembleia geral para apresentação de contas e deliberação sobre elas, também demonstra esta preocupação legal. A importância das minorias também releva no âmbito da renúncia ao direito de indemnização da sociedade nos termos do art.º74.º n.º2 e n.º3 do CSC. A exigência de unanimidade quanto aos efeitos retroativos atribuídos às alterações do contrato de sociedade nos termos do art.º86.º do CSC também demonstra bem essa preocupação com as minorias societárias.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 71 e ss./86 e ss., e «Direitos destacáveis - O problema da unidade e pluralidade do direito social como direito subjetivo», in *DVM I* (1999), p. 167-176.

<sup>19</sup> Vide Hélder Branco, *O Abuso do Direito da Minoria Societária*, Almedina, 2014, ISBN: 9789724055060.

Atendendo a que o Código das Sociedades Comerciais prevê mais do que normas gerais para as sociedades, convém olharmos para as normas protetoras das minorias, consoante o tipo de sociedade em causa.

Começando pelas sociedades em nome coletivo, verificamos que neste tipo societário existem várias normas que protegem as minorias. Desde o direito de informação de qualquer sócio nos termos do artigo 181.º do CSC, qualquer sócio tem direito à informação independentemente da participação social que detenha. O direito de exoneração previsto nos termos do art.º185.º do CSC no qual qualquer sócio poderá livremente exonerar-se, também é outra dessas manifestações. A obrigatoriedade de ter unanimidade para nomear gerentes estranhos à sociedade também é outra dessas previsões que protege as minorias nos termos do n.º2 do art.º 191.º do CSC, assim como também se exige unanimidade para alterar o contrato de sociedade e para admitir um novo sócio nos termos do art.º194.º do CSC. A dissolução e a liquidação judicial que possa ser pedida apenas por um sócio nos termos do art.º195.º n.º1 al. b) do CSC, também é outra dessas normas.<sup>20</sup>

No que diz respeito às sociedades por quotas, apesar do artigo 198.º n.º1 do CSC determinar que pode existir uma responsabilidade acrescida de um sócio para com a sociedade e para com os credores sociais, onerando com isso uma minoria, o n.º2 do mesmo artigo limita essa responsabilidade dado que a mesma não se transmite por morte. Também no caso de venda da quota do sócio excluído por valor inferior à soma do montante em dívida só poder realizar-se com o consentimento do mesmo, se espelha a proteção das minorias nos termos do art.º205.º n.º1 2.ª parte, n.º3 e n.º4 do CSC. No que respeita às obrigações de prestações acessórias por parte de algum ou alguns dos sócios, essa previsão dispõe que o não cumprimento dessas obrigações não afeta a situação do sócio. No que respeita ao direito à informação dos sócios, neste tipo societário específico também se refere que o mesmo pode ser pedido por qualquer sócio nos termos dos artigos 214.º, 215.º n.º2 e 216.º do CSC, estabelecendo o n.º6 do art.º214.º que o uso indevido das informações gera responsabilidade. Ademais, podem ser pedidas informações em assembleia geral que se não forem dadas geram a anulabilidade da deliberação nos termos do n.º7 do artigo 214.º ex vi art.º290.º do CSC. Porém devemos salientar que a prestação de informações poderá ser recusada nos termos do n.º1 do art.º 215.º do CSC quando houver receio de que o sócio a utilize para fins estranhos à sociedade ou se violar o segredo imposto por lei.

<sup>20</sup> Neste sentido vide Jorge Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios*, Almedina, 1993, p.397-400, ISBN: 9789724007403.

Estas manifestações de proteção dos sócios minoritários no âmbito das sociedades por quotas, também aparecem previstas no que respeita à alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas que depende do consentimento de todos os sócios, nos termos do art.º229.º n.º4 do CSC, assim como a necessidade de consentimento do sócio para a amortização da sua quota, de acordo com o n.º5 do artigo 233.º do CSC. No caso da exoneração do sócio, os pressupostos previstos no art.º240.º n.º1 al. a), b), n.º4, n.º5 e n.º6 do CSC, e a proteção do sócio em caso de exclusão judicial nos termos do art.º242.º n.º4 do CSC, também protegem os sócios minoritários. No âmbito das assembleias gerais, o n.º5 do art.º 248.º do CSC, nenhum sócio pode ser impedido de assistir à assembleia geral, mesmo que este não possa exercer o seu direito de voto, bem como também se poderá prever que para alterar um contrato de sociedade seja necessário o voto de determinado sócio nos termos do art.º265.º n.º2 do CSC.<sup>21</sup>

Quanto às normas referentes à proteção das minorias nas Sociedades Anónimas, estas aparecem plasmadas nos artigos 281.º do CSC onde se prevê que os documentos relativos à subscrição de ações devam estar à disposição de todos os subscritores para serem consultados, o facto de se atribuir a cada promotor e a cada subscritor um direito de voto independentemente do número de ações subscritas, assim como se exige um voto unânime de promotores e subscritores para se alterar o projeto do contrato de sociedade, podendo ainda as deliberações ser anuladas a requerimento do subscritor que não as tenha aprovado. No que respeita às obrigações de prestações acessórias o art.º 287.º n.º1 e n.º4 do CSC, tem uma previsão idêntica à existente para as sociedades por quotas, assim como no âmbito ao direito à informação nos termos dos artigos 287.º, 288.º, 289.º, 290.º, 291.º e 292 do CSC.<sup>22</sup>

As limitações da transmissão de ações também só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade com o consentimento de todos os acionistas, o que também protege as minorias nos termos do art.º328.º n.º 3 do CSC. Nas sociedades anónima também se permite que os titulares de 5% das obrigações possam convocar a assembleia dos obrigacionistas, validando assim este poder das minorias nos termos do art.º355.º n.º3 e do art.º375.º n.º2 e 3 do CSC. No âmbito das sociedades anónimas que emitam obrigações, o art.º366.º n.º4 tem uma previsão que permite que a deliberação de emissão de obrigações convertíveis em ações só possa ser feita sem o consentimento dos obrigacionistas, desde que a alteração não reduza as suas vantagens, direitos ou

<sup>21</sup> Neste sentido vide Ricardo Costa, *Estudos Dispersos*, Almedina, 2020, p. 97-103, ISBN: 9789724085722.

<sup>22</sup> Vide Raul Ventura, *Estudos Vários sobre sociedades anónimas*, Almedina, 2003, p.425-472, ISBN: 9789724006857.

amente os seus encargos. Quanto à possibilidade de inclusão de assuntos na ordem do dia das sociedades comerciais o art.º378.º n.º1 também permite que uma minoria de 5% dos acionistas, o requeiram. Em termos de representatividade, o art.º 392.º do CSC também permite a eleição de administradores que representem os titulares de 10 a 20% do capital social, dando com isso uma voz ativa às minorias societárias. No que respeita ao conselho fiscal, a possibilidade de nomeação judicial de mais do que um membro que tenha votado contra as propostas que fizeram vencimento e o seu voto tenha ficado consignado em ata nos termos do art.º418.º do CSC, também é revelador dessa proteção das minorias.<sup>23</sup>

Relativamente às sociedades em comandita, ainda que as mesmas constituam um resquício do nosso tecido societário, poderemos destacar a propósito das minorias, o art.º476.º 1.ª parte do CSC que exige a unanimidade dos sócios comanditados para deliberar sobre alterações do contrato, fusão, cisão ou transformação, a menos que o contrato de sociedade prescindia da unanimidade e o art.º480.º do CSC que prevê que o direito de fiscalização e informação dos sócios comanditados nos remete para o mesmo regime das sociedades em nome coletivo.

#### **5. As minorias nos grupos de sociedades: propriedade vs controlo**

No que diz respeito aos grupos de sociedades nem sempre a propriedade ditará o poder de decisão societário, mas sim por quem será exercido o controlo societário, na medida em que esse controlo poderá ser exercido por uma sociedade formalmente menor do grupo, mas atendendo às suas características e especialidades próprias, poderá ser aquela que se encontra em melhores condições de o fazer. Olhando desde logo para as regras da fusão, verificamos que o artigo 103.º n.º2 do CSC, prevê uma proteção das minorias sociais ao requerer o consentimento dos sócios prejudicados em várias situações. A possibilidade dada ao sócio que votou contra o projeto de fusão de se exonerar, nos termos do art.º105.º n.º1 do CSC, também é uma das manifestações desta proteção das minorias. Assim como a possibilidade de qualquer sócio requerer ao tribunal a nomeação de um representante especial nos casos de extinção da sociedade nos termos do art.º115º do CSC. A norma relativa à realização da escritura de fusão também protege as minorias de acordo com o art.º 116.º n.º3 alínea d) do CSC.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Neste sentido Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Governo das Sociedades*, 2017, Almedina, ISBN 9789724069685.

<sup>24</sup> Neste sentido Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, 2016, ISBN 9789724066653.

Também no caso da transformação das sociedades se protegem as sociedades por mecanismos de oposição dos sócios que detenham direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação de acordo com o art.º131.º n.º1 al. c), n.º2 e n.º3 do CSC e do art.º137.º do CSC. Exigindo-se ainda que conste da escritura pública de transformação, quem se exonera e qual o valor pago pela respetiva participação social, nos termos do art.º 135.º n.º 2 do CSC.

O mesmo se passa no âmbito do contrato de subordinação, no qual a sociedade subordinada, geralmente minoritária, poderá exigir da sociedade diretora uma compensação pelas perdas anuais que se verifiquem durante o contrato de subordinação nos termos do art.º502. do CSC.<sup>25</sup>

## 6. Conclusões

Em face da análise supra realizada poderemos concluir que existe uma preocupação exagerada do legislador com a necessidade de proteger as minorias em termos societários, não se percebendo porque estas serão mais dignas do que os outros sócios. Até porque esse excesso de proteção poderá ser perigoso na medida em que as minorias poderão fazer um uso indevido dos seus direitos excessivos e com isso criar autênticas contra – minorias. Pelo que deveria existir por parte do legislador a busca por um regime equilibrado que não seja só em prole das minorias. Aliás conforme verificamos muitas vezes a detenção de uma participação societária mínima numa sociedade não faz do seu detentor uma minoria material, por vezes até poderá ser o oposto, no caso de deter uma participação social com direitos especiais, quando tiver uma representação diferenciada nos conselhos de administração ou gerência por força dessa representação lhe ser concedida pela lei, quando requerida junto das instâncias judiciais e com isso, aqueles que possam ser detentores de participações sociais formalmente minoritárias, passarem a ter poderes exacerbados quando comparados com as maiorias. Assim sendo deverá existir uma preocupação por parte dos detentores de participações societárias de raiz em colocar previsões nos contratos de sociedade que limitem este excesso de proteccionismo legal, e que sejam estabelecidas ao abrigo do princípio da liberdade contratual, de modo a que se equilibrem os direitos e poderes societários.

Existem situações em que as minorias, constituem verdadeiras minorias de bloqueio e fazem um autêntico “terrorismo”, como acontece frequentemente nas Sociedades Anónimas, em que as minorias organizam verdadeiras estratégias de

---

<sup>25</sup> Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial e das Sociedades – entre empresas e o mercado*, Coimbra: Almedina, reimp. 2021, p-387-407, ISBN: 97897240702.

concertação, de modo a, obterem vantagens patrimoniais com a sua saída da sociedade. Muitas vezes essas estratégias passam somente pela ameaça do exercício do bloqueio, Essa utilização abusiva dos direitos que a lei lhes atribuiu deve ser travada tanto a nível societário como a nível legislativo, de modo a que possa existir um equilíbrio quanto aos direitos e deveres de todos os sócios, sejam eles minoritários ou majoritários.

ismat



INSTITUTO SUPERIOR  
MANUEL TEIXEIRA GOMES

